

CELEBRIDADES, FAMA E PRIVACIDADE: EM BUSCA DO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE DIREITOS DE PERSONALIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Felipe Pires Muniz De Brito¹

Nathally de Almeida Gomes²

RESUMO

O presente trabalho visa questionar a possibilidade de aplicação diferenciada do direito à privacidade em relação às pessoas famosas sob a ótica do sistema normativo brasileiro, à luz do Código Civil e dos direitos das celebridades. A discussão torna-se mais complexa no atual momento de redes sociais e difusão de meios de comunicações digitais na qual celebridades instantâneas surgem de forma súbita, além das notícias alcançarem rapidamente grande quantidade de pessoas. Dessa forma, discute-se a questão com base em referências bibliográficas, jurisprudenciais e utilização de conceituação teórica dos direitos de personalidade, liberdade de informação e princípio da proporcionalidade. O tema está na ordem do dia nos tribunais brasileiros, mas padece de desenvolvimento e pontos norteadores mais objetivos para que as decisões não sejam baseadas em caráter subjetivo, morais e induções dos julgadores sobre formas diferenciadas de privacidade entre famosos e não famosos. Assim, pretende-se, aqui, apontar possibilidades de compatibilização no caso concreto de liberdade de expressão e de imprensa com a privacidade nos termos dos direitos fundamentais e direitos civis.

PALAVRAS-CHAVE: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO À PRIVACIDADE. DIREITO DAS CELEBRIDADES. PROPORCIONALIDADE.

¹ Advogado. Mestrando em Ciências Jurídico-Ambientais na Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito de Lisboa - Portugal. Pesquisador no Erasmus Program na Università degli Studi di Roma Sapienza - Facoltà di Giurisprudenza - Itália. Pós-Graduação em Direito Ambiental na PUC-RJ. Pós-Graduação em Direito e Meio Ambiente na UFPR. Pós-Graduação em Direito Público na Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduação em Direito Minerário no CEDIN. LLM em Direito do Estado e da Regulação na FGV-RJ. Formado em Direito na PUC-RJ. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ e da União Brasileira de Advogados Ambientais - UBAA.

² Jornalista e Graduada em Direito. Graduação em Comunicação Social com habilitação em Jornalista na UNIFOR. Monitora da disciplina Teorias da Comunicação e cursado as disciplinas Sociedade Cultura e Mídia e Sociedade da Informação. Graduada em Direito na PUC-MG. Mobilidade Internacional em Direito na Faculdade de Direito de Lisboa - Portugal.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direitos de Personalidade e Liberdade de Informar. 2.1. Direitos de Personalidade. 2.2. Direito de Personalidade e Liberdade de Informação. 2.3. Princípio da Proporcionalidade. 3. Direitos das Celebidades: entre Fama e Privacidade. 3.1. Definição de Celebridade 3.2. Celebridade, Internet e Influenciadores Digitais. 4. Direitos das Celebidades nos Tribunais. 4.1. Espaços Privados. 4.2. Espaços Públicos. 4.3. Críticas e Notícias. 4.3. Celebidades, Amigos, Familiares e Outros. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

"In the future, everyone will be world-famous for 15 minutes".
Andy Warhol, 1968.

O universo das celebridades permeia o paradoxo entre a busca pela máxima exposição, através de mídias e publicidades, e a tentativa de manter ou, ao menos, mitigar os impactos da divulgação sobre fatos da vida privada de famosos.

Nesse cenário, ocorrem, muitas vezes, lesões aos direitos de personalidade por conta de excessos na liberdade de informar, o que transporta a situação ao Poder Judiciário com ações de indenizações por danos morais.

O presente artigo busca discorrer sobre o tema “Celebridade, Fama e Privacidade” com base no sistema jurídico-constitucional brasileiro, sendo restrito às hipóteses em que veículos de comunicação (rádio, televisão e *blogs* especializados) publicam matérias sobre esfera privada de celebridades.

Para tanto, apresenta, em primeiro plano, discussões sobre colisões de direitos fundamentais (liberdade de informação vs. privacidade) e ponderação com base na proporcionalidade como método de resolução de conflitos para subsidiar a análise de situações de excessos da liberdade de informar por meio de comunicações sobre celebridades.

Os debates jurídicos percorrem as seguintes questões: Há tratamento diferenciado de aplicação da privacidade entre famosos e anônimos? O que define uma pessoa como famosa ou celebridade? Há presunção de privacidade mitigada para celebridades com base na exposição?

Nesses termos, busca o presente trabalho apresentar limites e possibilidades entre livre circulação de informação e direitos de pessoas famosas (“direitos das celebridades”), visando contribuir no desenvolvimento do tema.

2. DIREITOS DE PESONALIDADE E LIBERDADE DE INFORMAR

A análise do tema “Celebridade, Fama e Privacidade”, objeto de estudo deste artigo, passa pela compreensão sobre conceitos de direitos de personalidade, liberdade de informação e ponderação de princípios pela proporcionalidade, conforme apresentado no tópico a seguir.

2.1. DIREITOS DE PERSONALIDADE

Em linhas gerais, os direitos de personalidade são direitos subjetivos e inerentes à condição humana, os quais compreendem a integridade física, intelectual e moral, sendo essenciais para realizar, “todos os domínios do viver” (PIOVESAN e ROSSO, 2004; p. 12).

Na doutrina norte-americana, a divulgação não autorizada do casamento da filha de Samuel Warren, juiz da Suprema Corte, contribuiu para construção, através de artigo em conjunto com Louis Brandeis, de uma espécie de teoria geral da privacidade (*privacy*), em que indicou que o direito à privacidade (*right to privacy*) consistia também o direito de estar só (*right to be alone*) e de ser deixado em paz (*right to be let alone*) (BRANDEIS e WARREN, 1890; p. 193-220).

No Brasil, o Código Civil caracteriza os direitos de personalidade pela intransmissibilidade e irrenunciabilidade, “não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (art. 11 - Código Civil). Isso porque “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (art. 21 - Código Civil), o que permite o ingresso em juízo daqueles que tenham tais direitos violados com o pedido de cessação das lesões ou ameaças e reclamação por perdas e danos (art. 12 - Código Civil).

Nesse aspecto, a legislação civil determina que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (art. 20 - Código Civil).

A Constituição Brasileira de 1988 - CRFB/88, por sua vez, também prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X - CRFB/88). Trata-se de direitos fundamentais, que ao contrário dos direitos de personalidade, possuem “incidência privatística, ainda que sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais”, possuem “incidência publicista imediata” (MIRANDA, 1993; p. 58).

As diferenças entre direitos de personalidade e direitos fundamentais, porém, não significam que a CRFB/88 não tenha influência sobre a interpretação dos institutos civilistas. Conforme estabelece a doutrina do neoconstitucionalismo, a Constituição possui força normativa, irradiadora de direitos e funciona como uma espécie de filtro (“filtragem constitucional”) em todo o sistema jurídico (BARROSO, 2015; p. 29-31).

Do ponto de vista do direito privado, estrutura-se, nesses moldes, o Direito Civil Constitucional, em que os dispositivos da legislação civilista brasileira devem ser lidos pelas “lentes” da CRFB/88 (interpretação conforme à Constituição). Indica Gustavo Tepedino a necessidade de superação da dicotomia de direito público e privado à luz da tutela da personalidade para fixação de “cláusula geral de promoção de dignidade humana” (TEPEDINO, 2004; p. 23-58).

No mesmo sentido, esclarece Maria Celina Bodin de Moraes:

“Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque

regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. (...). Tais são os fundamentos daquilo que se começa a delinear como a fundação de um "direito civil constitucionalizado", um direito civil efetivamente transformado pela normativa constitucional". (MORAES, 1991)

Desse modo, cumpre observar que por conta da horizontalidade dos direitos fundamentais, da força normativa da Constituição, da constitucionalização dos direitos e da estruturação do Direito Civil Constitucional, os direitos de personalidade são protegidos no sistema jurídico brasileiro tanto na esfera privada (entre particulares) como pública (perante o Estado).

2.2. DIREITOS DE PERSONALIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Os direitos de personalidade e os direitos fundamentais à privacidade, intimidade, ao nome, à honra e à imagem, por vezes, colidem com a liberdade de informação, sendo os conflitos apresentados para resolução por juízes e Tribunais.

Os novos tempos digitais prescindem de técnicas jurídicas mais precisas para avaliação da possibilidade de limitações da liberdade de expressão, em sentido lato, e de informação, estrito (BARROSO, 2005; p. 124), para que canais de comunicação não sejam veículos de violações e invasões da vida privada dos indivíduos.

Cumpre destacar que é inegável para o Estado Democrático de Direito a importância do princípio da liberdade de informação e dos meios de comunicação para formação da chamada "opinião pública" sobre fatos ocorridos em todo o território nacional. No entanto, cumpre advertir a inexistência em direito absoluto e ilimitado no sistema jurídico brasileiro e, desse modo, há necessidade de compatibilização de todos os direitos constitucionais (unidade da Constituição).

No Brasil, a CRFB/88 protege tanto os direitos de personalidade, mas também determina ser "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, IX - CRFB/88) como os direitos de privacidade, intimidade, honra, imagem e ao nome (art. 5º, X - CRFB/88).

No que se refere aos meios de comunicação, o texto constitucional determina, especificamente, a vedação de censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º - CRFB/88) e a liberdade de "informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social", mas determina que sejam observados, dentre outros parâmetros, os direitos fundamentais de privacidade e intimidade (art. 220, § 1º e 5º, X - CRFB/88), conforme se depreende do trecho abaixo:

Os conflitos entre liberdade de informar e os direitos de personalidades e fundamentais são definidos pela doutrina norte-americana como "casos difíceis" ("hard cases"), o que prescinde de parâmetros objetivos avaliados no caso concreto através do método da ponderação (*balancing*) e do princípio da proporcionalidade nas distintas dimensões (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).

Em precedente jurisprudencial paradigmático, a Ministra do Supremo Tribunal Federal - STF - Carmen Lúcia, ao relatar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - sobre biografias não autorizadas, descreveu:

“O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações”. (STF. ADI nº. 4815-DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 10.06.2015. DJE 01/02/2016. Ata nº 1/2016. DJE nº 18, divulgado em 29.01.2016).

E concluiu:

“Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias”. (STF. ADI nº. 4815-DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 10.06.2015. DJE 01/02/2016. Ata nº 1/2016. DJE nº 18, divulgado em 29.01.2016).

Portanto, as liberdades de informação e comunicação devem ser baseadas na busca pelo interesse público e veracidade dos fatos, mas também não devem ultrapassar limites impostos pela privacidade, o que nem sempre é simples, mas deve ser buscado pelo intérprete da norma e pelos juízes.

2.3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A avaliação sobre eventuais restrições às liberdades de informação e comunicação com base nos direitos de personalidade passa pelo uso do método de resolução de conflito pelo princípio da proporcionalidade.

A restrição acima empregada está adstrita à definição de Jorge Novais, que a descreve como ação ou omissão estatal que afeta de forma desvantajosa o conteúdo de um direito fundamental, quando “se eliminam, reduzem ou dificultam as vias de acesso ao bem nele protegido e as possibilidades da sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental seja porque se enfraquecem os deveres e obrigações, em sentido lato, que da necessidade da sua garantia e promoção resultam para o Estado” (NOVAIS, 2003; p. 117).

No intuito de enunciar alguns critérios norteadores para a interpretação casuística, Luís Roberto Barroso aponta que a ponderação deve considerar (i) “veracidade do fato”, (ii) “licitude do meio empregado para obtenção da informação”, (iii) “personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia”, (iv) “o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação” e (v) “preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia de divulgação”. (BARROSO, 2005; p. 128).

Considera também Luís Roberto Barroso a necessidade de aplicação de posição preferencial (*preferred position*) às liberdades de expressão, informação e imprensa, na medida em que compreende que “a Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas” (STF, MC na Rcl. 22.328 - RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE 26.11.2015).

Na jurisprudência, a linha de um “sobredireito” em benefício da liberdade de informação jornalística foi adotada pela Ação Declaratória de Descumprimento Fundamental - ADPF - nº. 130, que tratou sobre a Lei de Imprensa (Lei Federal nº. 5250/1967)

“A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”. (ADPF 130, Relator(a): Min. Carlos Ayres de Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208. Publicação 06-11-2009)

Em contraponto, a ideia de prevalência a priori de um direito colidente sobre o outro desnatura a atividade de ponderação, na medida em que a balança já estaria mais pesada para um dos lados. Mediante essas preocupações, Jorge Novais assinala:

“No Estado de Direito dos nossos dias a máxima *in dubio pro libertate* perde, paradoxalmente, razão de ser, na medida em que a sua aplicação efectiva redundaria em concretização constitucional inadequada e, até, eventualmente, em próprio prejuízo da liberdade. (...) dada a integração relacional e comunitária do exercício das liberdades individuais, uma interpretação demasiado extensiva das possibilidades de acção de uns reflecte-se inevitavelmente na correspondente diminuição da liberdade de outros. Assim, o conflito de bens constitucionais deve ser resolvido não em função da prevalência do interesse imediato de liberdade, mas em função da solução mais correcta; ora não sendo admissível, pelas razões apontadas, uma prevalência sistemática do interesse de liberdade em colisão, na busca da solução constitucionalmente correcta de um conflito concreto. (...). Qualquer valor constitucional aspira à sua maior realização possível e, se invocável no caso concreto, deve ser tido em conta pelo intérprete, não havendo aí lugar para qualquer presunção selectiva” (NOVAIS, 2003, p. 709-710).

Torna-se, dessa forma, incompatível considerar a priori posição de preferência (*preferred position*) entre os direitos fundamentais em colisão, visto que todas as circunstâncias fáticas precisam ser analisadas no caso concreto para verificar com base na proporcionalidade se os meios empregados são adequados para o fim pretendido, a necessidade da escolha desse meio e a ponderação com outros interesses em jogo (ALEXY, 2011, p.18-19).

3. DIREITOS DAS CELEBRIDADES: ENTRE FAMA E PRIVACIDADE

Na vida das celebridades, fama e privacidade são paradoxos de uma mesma moeda, ou seja, o bônus da máxima exposição também acaba sendo vinculados ao ônus da mínima privacidade, mas afinal, quem poderia ser considerado como

celebridade nos dias de hoje de mídias digitais. Nesse patamar, reflete-se nos tópicos abaixo.

3.1. CONCEITO DE CELEBRIDADE

A doutrina e jurisprudência costumam aplicar tratamento diferenciado entre celebridades e as outras pessoas no que se refere ao grau de incidência do direito à privacidade por identificarem, segundo Luís Roberto Barroso, “um elemento decisivo na determinação da intensidade de sua proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual” (BARROSO, 2004; p. 13)

“A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeitam-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas”. (BARROSO, 2004; p. 119)

Na mesma linha, J.J. Canotilho, Jônatas Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior, ao discorrem sobre o assunto, enunciam:

“No que diz respeito às figuras públicas, admite-se, de um modo geral, uma maior intrusão nos espaços de privacidade definidos por esses círculos, com vários argumentos, relacionados sobretudo com a sua exposição pública e com o interesse do público da sua vida e da sua conduta. Isto, sem esquecer que, mesmo aí, existem esferas de privacidade reservadas. Já a compressão de direitos de privacidade e intimidade pessoa de indivíduos que não sejam figuras públicas está sujeita a uma ponderação mais apertada com o interesse público”. (CANOTILHO e GAIO JÚNIOR, 2015; p. 68-69)

Caso fosse possível, caberia ao operador de direito distinguir celebridades e outras pessoas ao se deparar com eventual conflito entre liberdade de informação e privacidade, o que torna a situação ainda mais difícil e complexa.

Celebridade é a “qualidade do que é célebre; fama, glória e renome”; “pessoa célebre”; “notoriedade, reconhecimento e reputação”, conforme descrito no dicionário. Nessa medida, a primeira vista a distinção pode parecer simples, posto que pessoas como Pelé (jogador de futebol), Silvio Santos (apresentador de televisão), Roberto Carlos (cantor) e Xuxa (apresentadora de programa de televisão), para citar alguns exemplos em ramos distintos do entretenimento, são reconhecidamente “celebridades”, mediante a inegável proporção de alcance de pessoas que os conhecem no território brasileiro.

A situação, porém, é mais difícil em casos em que a configuração do sujeito como “celebridade” precisa de maior detalhamento ao intérprete como em hipóteses na qual a pessoa é amplamente conhecida por um núcleo específico de público (ex. esportistas e *gamers*) ou região específica, além da existência de “celebridades instantâneas” participantes de determinado *reality shows*.

O debate sobre a definição de pessoa como “famosa” se torna ainda mais dificultado na era digital pela massificação de informações e imagens através de mídias e redes sociais e a incessante busca por mais “curtidas”, “seguidores”, compartilhamentos sobre detalhes da vida privada de celebridades, entre outros.

Nesse contexto, a própria noção de “celebridade” é desmistificada, na medida em que não mais se enquadram apenas aqueles reconhecidos por conteúdo artístico, musical ou esportista, mas também aos denominados influenciadores digitais (*influencers*), os quais, muitas vezes, possuem maior capacidade de alcance de informação e/ou publicidade dos que aqueles inicialmente considerados.

Logo, definir “celebridade” para aplicação do direito à privacidade pode ser responsável por valorizações subjetivas e pontuais.

3.2. (IN)EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE PRIVACIDADE MITIGADA

Os obstáculos para caracterização de pessoas como “famosas” ou “celebridades”, especialmente na era digital, demonstra que presumidamente mitigar o direito à privacidade com base nesse conceito pode ser responsável por decisões contraditórias ou subjetivas mediante as pré-compreensões de determinado juiz ou grupo de desembargadores de conhecimento sobre o nicho de atividade desempenhada pelo eventual autor ou réu da ação judicial.

Cabe mencionar que inexiste no sistema jurídico brasileiro a determinação de presunção mitigada da privacidade para “celebridades”, ou seja, mesmo que rompida a árdua barreira de definir, em determinados casos, o indivíduo como famoso, não deve o julgador aplicar, de plano, tratamento diferenciado dos demais.

No entanto, em decisões judiciais a redução da incidência da privacidade para celebridades têm sido aplicada, o que gera cenário de instabilidade jurídica, na medida em que fica a cargo do julgador considerar ou não determinada pessoa como famosa, além de gerar julgamentos conflitantes.

Em determinado caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ - considerou-se o fato da publicação ter afetado a vida de um sujeito “anônimo” para considerar a necessidade de pagamento de indenização por danos morais pelo veículo de comunicação que publicou.

“Cuida-se de ação, na qual o Autor objetiva o pagamento de compensação por danos morais, diante de publicações no jornal e no “site” da Ré, que colocaram indevidamente o Autor como sendo o novo “affair” da atriz Danielle Winits, o que prejudicou suas atividades laborais e contribuiu para a separação de sua esposa, sendo o pedido julgado procedente para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. (...). Ressalta-se que somente aqueles que estão na mídia, que vivem da sua imagem é que possuem uma proteção mais restrita quanto a sua imagem, o que não é o caso dos autos, já que o Autor trabalha como gerente de um banco e que teve sua vida afetada pela conduta da Ré. (...). Portanto, restou demonstrado que o Autor sofreu sérios contratemplos em seu ambiente de trabalho e em sua vida pessoal, em decorrência das publicações feitas pela Ré, não merecendo reforma a sentença, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a R é ao pagamento de indenização a título de danos morais”. (TJRJ. Décima Oitava Câmara Cível. Agravo do §1º do art. 557 do CPC na Apelação Cível nº 0364956-61.2011.8.19.0001. Julgado em 02.07.2013.)

Noutro julgamento do mesmo TJRJ, o desfecho foi diferente, posto que a exposição na mídia foi considerada para mitigar o grau de incidência do direito à privacidade, conforme depreendido do trecho abaixo:

“Apelação. Responsabilidade civil. Notícia de romance entre a autora, modelo profissional, e renomado tenista, divulgada por periódico de grande circulação, juntamente com fotografia extraída de ensaio fotográfico veiculado pela Internet. Dano material configurado e corretamente arbitrado (R\$ 10.800,00), tendo em vista a ausência de autorização para reprodução da foto. Dano moral não caracterizado, uma vez que a notícia veiculada não é inverídica e a fotografia apresentada não é vexatória. O grau de resguardo e de tutela das pessoas famosas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum, porque a fama e o prestígio são fundamentais as atividades que desenvolvem. Embargos declaratórios ofertados pela recorrente que não representam manobra protelatória, por isso que deve ser excluída a multa imposta. Compensação das custas e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Recurso provido em parte”. (TJRJ. Apelação nº. No: 0117060-21.2002.8.19.0001. Des. Luís Felipe Salomão - Julgamento: 04/10/2005 - Primeira Câmara Cível. Data de Julgamento: 04/10/2005 - Data de Publicação: 07/11/2005)

Ora, uma das principais características dos direitos de personalidade consiste na inviolabilidade da vida privada determinado pela Constituição Brasileira de 1988 e pela legislação civil, conforme acima apresentado. Reforça-se, nesse sentido, que serem “famosos” não os descaracterizam como cidadãos e indivíduos passíveis de ampla proteção estatal mediante violações com a possibilidade de indenização por perdas e danos.

Contudo, não significa que as circunstâncias do caso concreto devam desconsiderar por completo a “fama” do autor ou réu da ação judicial, as quais precisam ser avaliadas com métodos de ponderação, princípio da proporcionalidade e casuisticamente.

4. DIREITO DAS CELEBRIDADES NOS TRIBUNAIS

Os debates sobre limites e possibilidades entre a liberdade de informação e direitos de personalidade não estão restritas aos campos teóricos e doutrinários, visto que, frequentemente, os Tribunais são instados a se manifestarem sobre o assunto nos casos concretos.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte Americana, em precedentes judiciais importantes como *New York vs. Sullivan* de 1964 decidiu com base no preceito de que “as personalidades públicas estão mais sujeitas a atuação da imprensa do que o cidadão comum” (CABRAL, 2010, p. 02). Em outros julgados também o direito à privacidade (*right to privacy*) foi retratado, tais como, em *Breard vs. Alexandria*; *Public Utilities Comm’n vs. Pollak*; *Monroe vs. Pape*; *Lanza vs. New York*; *Frank vs. Maryland* e *Skinner vs. Oklahoma* (CABRAL, 2011; p. 03).

No Brasil, os embates judiciais que envolvem notícias sobre celebridades também são recorrentes. Diante disso, agrupam-se, aqui, decisões de Tribunais brasileiros em: espaços privados; espaços públicos; notícias e críticas e familiares amigos e outros, conforme os tópicos abaixo descritos.

4.1. ESPAÇOS PRIVADOS

O primeiro ponto a ser analisado é se a suposta violação de privacidade do famoso ocorreu em local público ou privado, na medida em que o próprio texto

constitucional dispõe sobre a inviolabilidade da casa e do lar dos cidadãos brasileiros (art. 5º, XI - CRFB/88) como no caso transcrito:

“Tais comportamentos de personalidade de determinado cidadão, em princípio, não constituem objeto de notícia e tampouco gera qualquer direito da sociedade de ser informada quanto a estes traços de comportamento pessoal. A circunstância de a Autora exercer profissão que a torna pessoa pública e de relativo fácil acesso dos fãs, não impõe à mesma a participação em atividade que não é do seu interesse e na qual é apresentada como pessoa de difícil trato. Logo, não existe nenhuma liberdade de imprensa ou direito de informação que devem ser preservados em benefício do Réu. Ao contrário, existe direito à liberdade da Autora de não querer fazer alguma coisa a qual não está legalmente obrigada a fazer. Tampouco se afigura censura prévia ou censura à imprensa, falada ou escrita, conforme sustentado pelo Réu. De nenhuma relevância o conhecimento do teor da matéria produzida no programa do Réu, sabendo-se que a mesma diz respeito à Autora e à exibição de sua imagem. Não autorizada tal exibição, mas, ao contrário, tendo sido manifestada direta e contundente oposição por parte da Autora, o Réu não poderia insistir na veiculação do programa ou de referências à personalidade arredia da Autora, o próprio mote do quadro humorístico”.

Nota-se no caso retratado o excesso do direito de livre informação do programa televisivo pela invasão da privacidade através de imagens obtidas sem autorização de dentro casa da atriz com a ajuda de um caminhão guindaste. Nessa hipótese, vislumbra-se a violação da intimidade (*right to be alone*), mesmo sendo pessoa reconhecidamente famosa, tendo, ainda, caracterizado a ausência de interesse público.

4.2. ESPAÇOS PÚBLICOS

Em outras situações, as supostas violações ao direito à privacidade de pessoas famosas são verificadas em espaços públicos, o que requer maior atenção aos detalhes e as circunstâncias da conduta do indivíduo.

Em precedente clássico do direito da Alemanha, a morte, em 1898, do princípio alemão Otto von Bismarck é considerado um dos embriões da estruturação dos direitos à privacidade. Isso porque dois fotógrafos conseguiram entrar na casa aonde acontecia o velório e fotografá-lo morto no caixão, mas decisão judicial do Tribunal do Reich (*Reichsgerichtshof*) impediu a divulgação.

Nos novos tempos, outros casos também podem ser apresentados como exemplos de situações em que a curiosidade sobre a vida privada de pessoas famosas reproduz cenários de violações de direitos de personalidade de celebridades.

Na Corte Europeia de Direitos do Homem, cabe mencionar o precedente judicial, que envolve Caroline, princesa de Mônaco. Neste, o Tribunal decidiu pela proibição de publicação de fotos da realeza e familiares em locais públicos na Alemanha, visto que pertencia à família real de outra localidade (Von Hannover vs. República Federativa da Alemanha - Tribunal Europeu de Direitos Humanos).

No Brasil, a situação de conflitos entre “flagras” em espaços públicos de famosos também é verificada. Comumente, artistas e personalidades de diversos ramos do entretenimento são fotografados e retratados em ações cotidianas seja no shopping, no supermercado e locais públicos em geral (ex. “Caetano Veloso

estacionou o carro no Leblon”). Nesse patamar, transcreve-se abaixo o seguinte trecho de decisão judicial:

“Ação de abstenção de ato e obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais Atores fotografados em shopping e aeroporto em companhia da família Exposição em revistas de banca e eletrônicos Não configuração de violação do direito à intimidade Atores de televisão, conhecidos do grande público, que possuem direito de imagem mais restrito, por estarem sujeitas a maior exposição em decorrência da própria condição social e profissional em que se acham, direito esse mais restrito, mas não suprimido ou afastado, devendo ser respeitados determinados limites Imagens e textos, no caso concreto, que não veiculam ou expressam notícia com quebra da mesma garantia, consideração invasiva da vida privada, ou ilações de qualquer ordem inapropriadas ou falsas, ou ainda imagens inadequadas, capazes de provocar constrangimento ou dano à imagem pública dos artistas, sem excesso, portanto Inexistência de direito à indenização Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. Apelação provida”. (TJSP. Apelação Cível nº 0002051-05.2010.8.26.0011 Comarca - São Paulo Foro Regional De Pinheiros 4º Ofício, Processo nº 2051/2010. Julgamento em 16.05.2017. Publicado em 14.06.2017).

Os “flagras” em público podem ser ainda de momentos ainda mais íntimos como na veiculação e compartilhamento em massa de vídeo de Daniela Cicarelli com o namorado em atos libidinosos numa praia deserta na Europa. No episódio, era discutido se o casal teria alargado a esfera da intimidade pelas práticas sexuais em público, mas prevaleceu a tese de aplicação de danos morais pela ampla divulgação das imagens (TJSP. Apelação Cível nº. 0120050-80.2008.8.26.0000. Rel. Des. Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. 3ª Vara Cível; Julgado em 12.06.2008. Publicado em 17.07.2008.).

Diante dos casos concretos, cumpre avaliar uma série de circunstâncias de como foi obtida a foto ou filmagem, o próprio local (ex. praia deserta ou passeata e multidões) e a forma pejorativa ou não da publicação.

4.3. CRÍTICAS E NOTÍCIAS

A veiculação de notícias sobre fatos da vida privada de celebridades acaba, por vezes, sendo objeto de discussões judiciais sob alegações de conteúdo invasivo perante os direitos de personalidade, privacidade e intimidade das personalidades públicas, conforme exemplificado pela transcrição a seguir:

“Violação da honra e imagem da apelada. Inocorrência. Ponderação entre liberdade de expressão e direito à honra, imagem e privacidade. Notas relatando envolvimento amoroso, suposta gravidez e temperamento mimado de atriz mirim, pessoa pública, conhecida no meio artístico. Comentários acerca da vida pessoal dos artistas são desimportantes e valem apenas como pequenas curiosidades. A apelante, uma “blogueira”, direcionou sua vida profissional para fomentar esses comentários e investigar a vida pessoal dos famosos. “Blogs” dessa natureza são irrelevantes. Considerando este contexto, conclui-se que não houve abuso no exercício da liberdade de expressão e de pensamento da apelante. Não houve qualquer ofensa. A atriz, naturalmente conquistou a fama almejada, e terá de aprender a conviver com ela. Ausência dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, atitude ilícita e dano moral”. (TJSP. Apelação Cível nº 1095905-50.2016.8.26.0100.

2ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo. Data do julgamento: 02/12/2018. Data de publicação: 03/12/2018.)

Ao desconsiderar as circunstâncias do ocorrido, a decisão se fundamentou na premissa de que atrizes que conquistam a “fama almejada” devem aprender “a conviver com ela”. A referida decisão judicial, porém, é diametralmente oposta de outra que adverte que “o fato de serem pessoas públicas e notórias não lhes retira, por si só, o resguardo dos direitos da personalidade”, conforme disposto no trecho supramencionado:

“É cabível indenização por dano moral pela veiculação de notícia em jornal envolvendo crítica a pessoa pública, ligada à política, cujo conteúdo possui evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Isso porque os textos jornalísticos sobre pessoas famosas, naturalmente expostas a polêmicas e opiniões divergentes, não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas. Há uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada, e o fato de serem pessoas públicas e notórias não lhes retira, por si só, o resguardo dos direitos da personalidade. Uma vez extrapolado os limites da liberdade de expressão da imprensa, no seu exercício regular do direito de informar, exsurge a responsabilidade civil pelos danos morais causados”. (STJ. REsp 1390560-SP. Terceira Turma. Data do Julgamento; 03/10/2013. DJe 14/10/2013.)

A exposição na mídia possui certos efeitos inerentes, no entanto não estão incluídas a difamação nem a divulgação de notícias tendenciosas em frontal abuso do direito de informar e ao Código de Ética dos jornalistas de respeito ao direito à intimidade, privacidade, à honra e à imagem dos cidadãos (art. 6º), o que deve ser afastado por valores morais do julgador.

Assim, é possível notar a distinção de tratamento entre famosos e não famosos, mesmo que em determinadas oportunidades as decisões judiciais apontem que todos possuem direito de personalidade (ex. honra, imagem, nome e privacidade).

4.4. CELEBRIDADE, AMIGOS, FAMILIARES E OUTROS.

As violações à privacidade de pessoas famosas afetam também parentes, amigos ou outros que possam ter alguma forma de relação. Nessas hipóteses, o Poder Judiciário, por vezes, distingue não famosos e famosos, mesmo que haja na era digital uma dificuldade de configuração de pessoas públicas e interesses públicos.

Em singular exemplo, a decisão judicial abaixo transcrita apontou incidências distintas da privacidade sobre o mesmo fato para a pessoa famosa e para o cônjuge “não famoso” da mesma. Dispõe o julgado:

“Ora, é indubitável que a autora, figura pública, que vive de sua imagem e apresenta programa televisivo em emissora de grande audiência, pode ser alvo de críticas pela imprensa, não só quanto à sua desenvoltura em frente às câmeras, como também em relação aos bastidores, matérias de interesse de seu público alvo. (...). Nessa linha, as publicações trazidas aos autos que qualificaram a autora, ora apelada, como “sem sal”, “sempre com aquele ar de superioridade”, “fama de puxadora de tapete”, “meio chatinha”, “azedinha”, nada mais são do que críticas, as quais, ainda que mordazes, não podem ser consideradas como caracterizadoras de dano moral, diante das circunstâncias em que se deram. Por outro lado, a publicação com informações maliciosas quanto ao comportamento do marido da autora

extrapola o dever de informar, em clara intenção de sensacionalismo e, sem dúvida, atingiu a honra da autora. Caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos”. (TJRJ. Apelação Cível nº 0257121-72.2015.8.19.0001. Décima Primeira Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/05/2019 - Data de Publicação: 23/05/2019)

Noutro sentido, o Tribunal do Rio de Janeiro considerou de interesse público notícia sobre empresário, que teve relacionamentos anteriores com personalidades famosas, conforme verificado no trecho a seguir:

“Contudo, no caso, a agravada publicou na seção “Famosos”, em 19/06/2015, matéria com fotos sob o título “Ex de Bárbara Evans e Nívea Stelmann é flagrado em jantar romântico com a transex Thalita Zampiroli”. (...) Outrossim, deve-se atentar ao fato de que o recorrente rotineiramente teve sua vida pessoal exposta pela mídia, sendo fotografado com mulheres famosas, razão pela qual, neste momento processual, reconhecer a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, exclusivamente pelo fato do mesmo ter sido fotografado com uma pessoa transexual em um jantar descrito como “romântico”, corresponderia a tutelar um comportamento contraditório e preconceituoso” (TJRJ. Vigésima Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº: 0058216-27.2015.8.19.0000 Relator: Des. André Ribeiro. Julgamento em 09.02.2015. Publicado em 11.12.2015).

Nota-se que a diferenciação entre famosos e não famosos também é estendida para pessoas com alguma relação ou parentesco com celebridades sem critério jurídico de ponderação dos interesses constitucionais em jogo, ou seja, o suposto ônus de ser famoso se torna ampliado para aqueles que estão ao redor no entender das decisões judiciais apresentadas acima.

5. CONCLUSÃO

A avaliação jurídica sobre violações de direito de privacidade de celebridades é configurado sob a perspectiva de casos difíceis (*hard cases*) mediante a colisão de direitos de personalidade (privacidade, intimidade, etc.) e da liberdade de informar.

Na perspectiva privada, o Código Civil brasileiro expressamente dispõe que a vida privada de todos os indivíduos é inviolável (art. 20 - Código Civil), o que é também possui amparo constitucional (art. 5º, X - CRFB/88).

Cumprido, aliás, indicar a aproximação entre direitos público e privado, posto a doutrina neoconstitucionalista compreender a força normativa da Constituição, os efeitos irradiantes e a horizontalidade dos direitos fundamentais (entre particulares). Tais aspectos possibilitaram a estruturação do chamado Direito Civil Constitucional através de interpretações conforme ao texto constitucional de instrumentos jurídicos genuinamente privatistas.

Desse modo, o presente artigo indica limites e parâmetros perante a liberdade de informar sobre a vida privada de celebridades e a possibilidade de na era digital definir, concretamente, famosos e anônimos. Isso porque hoje existe um ambiente cibernético de “celebridades instantâneas” e influenciadores digitais (*influencers*), o que torna ainda mais difícil definir quem efetivamente se enquadra no conceito de pessoa famosa.

Diante disso, diferenciar presumidamente pessoas famosas e pessoas não famosas para resolução do conflito entre liberdade de informação e direitos de personalidade não possui amparo normativo constitucional e legal brasileiro, posto ter a necessidade de caso a caso vislumbrar as condições fáticas.

Na jurisprudência brasileira, as decisões têm sido em diversas direções sobre aplicação dos direitos de personalidade entre pessoas famosas e, assim sendo, precisam ser verificadas singularmente diante das circunstâncias, mas é possível estabelecer pontos norteadores quando os fatos acontecerem (i) em espaço privado; (ii) em espaços públicos; (iii) por conta de críticas ou notícias veiculadas pela mídia impressa ou digital e (iv) relacionada com amigos, familiares ou qualquer outra pessoa que tenha direta ou indiretamente relação com a celebridade.

Em linhas gerais, um dos principais problemas analisados nas decisões judiciais em colisões de privacidade dos famosos (ou pessoas relacionadas com famosos) e liberdade de informar, passa por julgamentos subjetivos através de valores morais do(s) julgador (ex. ator deve arcar com o ônus da fama e exposição).

Desse modo, conclui-se que não cabe ao julgador a priori diferenciar famosos e não famosos para fins de reduzir o âmbito de aplicação dos direitos de personalidade (ex. privacidade) em prol da liberdade de informar. A resolução do referido conflito deve ser fundamentada na ponderação de princípios e interesses (constitucionais e legais) e na proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Los derechos Fundamentales y el principio de proporcionalidade**. Revista Española de Derecho Constitucional. v. 91, enero-abril, 2011.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória**. Direito público: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47- 91, jan./fev. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a Construção do novo modelo**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucional adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Privado, São Paulo, p. 105-143 - v. 5 n. 18 abr./jun. 2004.

CABRAL, Bruno Fontenele. **"Equal protection clause". Os direitos dos estrangeiros à luz dos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº. 2667, 20 out. 2010.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Paparazzi": considerações sobre o direito à privacidade das celebridades ("right to privacy") nos Estados Unidos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, nº. 2759, 20 jan. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E.M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão.** Curitiba: Juruá, 2014.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Do príncipe Bismarck à princesa Carolina de Mônaco: vida privada de pessoas célebres e as liberdades comunicativas no Direito Civil.** In: CASSETTARI, Christiano (coord.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo I. Coimbra: Ed. Coimbra, 1993.

NOVAIS, Jorge Reis. **Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição,** Coimbra editora, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um Direito Civil Constitucional.** Trabalho publicado na Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra: Coimbra, 2003.

NORDHAUS, Jamie E. **Celebrities Rights to Privacy: How far should the Paparazzi be allowed to go?** The Review of Litigation. Vol. 18, No. 2. Spring 1999.

PIOVESAN, Flávia e ROSSO, Rômolo. **Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade,** In: O código civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira.** Revista Brasileira de Direito Civil. vol. 7. Jan-Mar 2016. p. 190-232.

TEPEDINO, GUSTAVO. **Temas de direito civil.** Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5. Dec. 15, 1890.

WESTIN, Alan F., **Privacy And Freedom,** 25 Wash. & Lee L. Rev. 166 (1968), Disponível em <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol25/iss1/20>>. Acesso em 29.11.2019.